



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000411254

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2374020-15.2024.8.26.0000
Agravante: Vitor Manoel Campos Darini e outra
Agravada: Unimed Campinas
Relator(a): Lucilia Alcione Prata
Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado
Juízo de Origem: 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas
Juiz(a) prolator(a): Eduardo Bigolin
Voto nº 109 - RC

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que considerou a obrigação de fazer satisfeita nos termos do título executivo. Agravante que possui Transtorno do Espectro Autista (TEA) e alega inaptidão técnica da clínica credenciada pela operadora de saúde agravada para tratamento com método ABA, requerendo o restabelecimento do atendimento em clínica particular anteriormente utilizada. Recurso que não comporta conhecimento. Superveniência de sentença na origem contra a qual não houve interposição de apelação. Impossibilidade de apreciação da questão recursal por meio do presente agravo de instrumento considerando que a não interposição de recurso contra sentença constitui comportamento incompatível com a vontade de recorrer. Além disso, eventual julgamento de mérito do agravo ensejaria risco à segurança jurídica e à coisa julgada. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Perda superveniente do objeto recursal verificada em razão da prolação de sentença contra a qual não houve interposição de recuso pela parte agravante. Procedimento recursal prejudicado. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de agravo de Instrumento Interposto contra a r. decisão interlocutória de fls. 471/472 do feito de origem, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas, Doutor Eduardo Bigolin, o qual, nos autos do cumprimento provisório de sentença, considerou a obrigação de fazer satisfeita nos termos do título executivo, uma vez que o agravante não demonstrou a inaptidão técnica da clínica credenciada pela executada, ora agravada, para oferecer tratamento com método ABA.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª Câmara de Direito Privado

Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo por meio de sua curadora, sustentando, em suma que (I) possui diagnóstico de TEA - Transtorno do Espectro Autista e, desse modo, em atenção à condenação imposta no título judicial, a agravada nos últimos 3 anos custeou o tratamento do recorrente com método ABA em clínica particular do Grupo Conduzir por não possuir rede credenciada para referido tratamento; (II) após a genitora do agravante ter sido desligada da empresa em que laborava e que mantinha convênio empresarial com a agravada, a responsável pelo recorrente realizou portabilidade do contrato do segurado para um plano individual da Unimed Campinas, havendo garantias por parte da operadora de que os atendimentos seriam mantidos sem nenhuma carência; (III) assim que houve a mudança de plano a agravada transferiu o tratamento do agravante do Grupo Conduzir para a Clínica HALAM, novo estabelecimento credenciado da recorrida, contudo, referida clínica não possui aptidão técnica para oferecer o tratamento necessário ao agravante (Psicoterapia com método ABA), pois não possui profissionais com a qualificação necessária de acordo com os requisitos estabelecidos pela Associação Brasileira de Psicologia e Medicina Comportamental (ABPMC), especialmente pela ausência de um analista do comportamento supervisor; (IV) a súbita mudança de local de atendimento pode causar graves prejuízos ao agravante, pois o vínculo construído ao longo dos últimos 3 anos com os profissionais do Grupo Conduzir são de extrema importância para a eficácia e resultados satisfatórios do tratamento com método ABA; (V) a r. decisão agravada deve ser reformada para que seja imediatamente restabelecido o atendimento do agravante na clínica Conduzir.

À fl. 37 destes autos, o Exmo. Des. Vito Guglielmi determinou o processamento do recurso sem efeito suspensivo e a intimação da agravada para, querendo, ofertar resposta.

A recorrida apresentou contraminuta às fls. 43/53 pugnando pela manutenção da r. decisão agravada.

Parecer da D. Procuradoria da Justiça opinando pelo não provimento do recurso (fls. 60/63).

O recurso está em termos para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Câmara de Direito Privado

Não há oposição ao Julgamento Virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL

O recurso não comporta conhecimento.

Compulsando os autos de origem verifica-se que após a interposição do presente agravo de instrumento houve a prolação de sentença reconhecendo o cumprimento integral da obrigação e contra a qual não houve interposição de apelação pelo ora agravante. (fl. 480 do feito de origem).

Assim, configura-se a perda superveniente do objeto recursal. Isso porque a prolação de sentença impede o conhecimento da questão de mérito trazida a este E. Tribunal de Justiça por meio de Agravo de Instrumento, uma vez que a ausência de apelação constitui comportamento incompatível com a vontade de dar seguimento ao agravo, bem como o julgamento do agravo de modo diverso ao disposto na sentença comprometeria a coisa julgada e a segurança jurídica.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça ao analisar o tema em comento assim se posicionou:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE RESCISÕES CONTRATUAIS CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE LIMITA AS PARTES NO POLO ATIVO E DETERMINA EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE RECURSO DE APELAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE DE PROCESSO EM CURSO PARA REEXAME DA QUESTÃO INCIDENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO E DE EFEITO OBSTATIVO EXPANSIVO.

1- Ação proposta em 08/09/2016. Recurso especial interposto em 04/10/2017 e atribuído à Relatora em 02/07/2018.

2- O propósito recursal consiste em definir se deve ser conhecido o recurso especial tirado de agravo de instrumento quando sobrevém sentença de extinção do processo sem resolução de mérito que não foi objeto de apelação.

3- A despeito da divergência doutrinária e do dissenso jurisprudencial entre as Turmas do Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª Câmara de Direito Privado

agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória quando sobrevém sentença que não é objeto de recurso de apelação da parte, pois a formação da coisa julgada, ainda que formal, é óbice intransponível ao conhecimento do agravo, na medida em que é imprescindível que o processo ainda esteja em curso para que os recursos dele originados venham a ser examinados, quer seja diante da inviabilidade de reforma, invalidação ou anulação da decisão interlocutória proferida quando há subsequente sentença irrecorrida e, por isso mesmo, acobertado pela imutabilidade e pela indiscutibilidade, quer seja porque o agravo de instrumento não possui automático efeito suspensivo ex vi legis, nem tampouco efeito obstativo expansivo que impediria a preclusão ou a coisa julgada sobre a decisão recorrida e sobre as decisões subsequentes. Precedentes. 4- Recurso especial não conhecido.

Posto isso, com fulcro no art. 932, II do Código de Processo Civil, não se conhece do presente agravo de instrumento em razão da perda superveniente do objeto, restando prejudicado o procedimento recursal.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUCILIA ALCIONE PRATA

Relatora